



Câmara Municipal de Jaguariáva

Estado do Paraná

GABINETE DA PRESIDENCIA

LEI nº. 3016/2024

EMENTA: Institui a prorrogação da licença maternidade à servidora pública deste município, e dá outras providências.

AUTORIA:- Vereador Samuel da Silva

“A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PRESIDENTE, **PROMULGO A SEGUINTE LEI**”:

Art. 1º Fica instituída, a Prorrogação da Licença Maternidade à servidora pública municipal, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de vida, garantindo o exclusivo convívio e aleitamento do infante e fica instituída a Licença Paternidade ao servidor público municipal pelo prazo de 20 dias. [Emenda Aditiva nº 07/2024](#).

§1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas da Lei Federal 8.213/1991 no art. 71, da Lei 11.770/2008 e na Lei municipal 2.155/2010 no art. 83. [Emenda Aditiva nº 07/2024](#).

§2º Nos casos em que a mãe da criança venha a falecer durante o parto ou no período de licença maternidade, o direito à licença maternidade será transferido integralmente ao pai, servidor público municipal, ou ao responsável legal pela criança, garantindo-lhe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de licença, ou pelo período restante, se houver. [Emenda Aditiva nº 07/2024](#).

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são consideradas da Lei Federal 8.213/1991 no art. 71, da Lei 11.770/2008 e na Lei municipal 2.155/2010 no art. 83.

Art. 2º Caso a prorrogação da licença coincidir com o período de férias, estas serão gozadas após o término da prorrogação, se outra data não houver sido requerida pela interessada.

Art. 3º A Prorrogação da Licença Maternidade beneficia as servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, integrantes da Administração Pública Municipal Direta.



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná

GABINETE DA PRESIDENCIA

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora pública que requerer o benefício até trinta dias antes do término da licença maternidade e terá duração de 60 (sessenta dias).

§ 2º A prorrogação a que se refere o § 1º deste artigo dá-se início no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 83, da Lei Municipal 2.155/2010, ou do benefício de que trata a Lei Federal nº 8.213/1991 no art. 71.

§ 3º O benefício a que têm direito as servidoras públicas mencionadas no caput deste artigo, será igualmente assegurado àquelas que adotarem ou obtiverem a guarda judicial para fins de adoção de uma criança, na proporção a seguir estabelecida:

- I - 60 (sessenta dias), no caso de criança de até 1 (um) ano de idade;
- II - 30 (trinta dias), no caso de criança de mais de 1 (um) e menos de 4 (quatro) anos de idade; e
- III - 15 (quinze dias), no caso de criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 4º Durante o período de prorrogação, a beneficiária terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos termos aplicáveis durante a licença maternidade previstas da Constituição Federal.

Parágrafo único. A prorrogação da licença será custeada com recurso do Tesouro Municipal (pago pelo regime geral de previdência social).

Art. 5º Durante o período integral da licença maternidade previsto nesta Lei, as servidoras públicas mencionadas no art. 3º não estão autorizadas a realizar qualquer atividade remunerada, e a criança não deve ser colocada em creche ou instituição similar.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no caput, a beneficiária perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Art. 6º A servidora em gozo de licença maternidade na data de publicação desta Lei poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após o início da vigência da Lei.

Parágrafo único. A servidora pública mencionada no caput deste artigo terá direito ao gozo da licença pelos dias faltantes para completar os sessenta dias correspondentes à prorrogação, nos termos do § 2º, do art. 3º, desta Lei.

Art. 7º Os setores de Recursos Humanos e de Saúde, nos termos do regulamento próprio, acompanharão a servidora pública municipal gestante,



Câmara Municipal de Jaguariáva

Estado do Paraná

GABINETE DA PRESIDENCIA

com o objetivo de garantir sua saúde no ambiente de trabalho e orientá-la sobre seus direitos, inclusive no que se refere à prorrogação da licença maternidade.

Parágrafo único. Cabe à servidora pública municipal comunicar formalmente o início de sua gestação aos setores citados no caput deste artigo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguariáva, 13 de dezembro de 2024.

JOSÉ MARCOS PESSA FILHO

Vereador-Presidente da Câmara